



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 001  
Rubrica: 8

## PROJETO DE LEI Nº 11, de 11 de dezembro de 2024

Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Urucuá, Estado de Goiás, para a legislatura de 2025/2028 e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Urucuá, no uso de suas atribuições legais apresenta para deliberação plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Ficam fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Urucuá para a legislatura de 2025 a 2028, nos seguintes valores:

- I – Prefeito: R\$ 28.000,00 (vinte oito mil reais);
- II – Vice-Prefeito: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);
- III – Secretários Municipais: R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

**Art. 2º** Os subsídios serão revistos anualmente, no mês de janeiro, com base na variação do INPC do ano anterior, ou outro índice que venha a substituí-lo oficialmente.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU  
Fis: 002  
Rubrica: 8

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2024.

FÁBIO ROCHA DE VASCONCELOS  
Presidente

  
RONIVAL DA SILVA  
1º Secretário

  
EDIMAR ELIAS VIEIRA  
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fls: 003  
Rubrica: 8

## JUSTIFICATIVA

Prezados Edis, a presente proposta tem por objetivo a fixação dos subsídios dos membros do Poder Executivo para a próxima legislatura, conforme disposto pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e pela lei orgânica municipal vigente.

A definição prévia dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o próximo mandato é uma medida que visa dar efetividade ao princípio da anterioridade, segundo o qual os subsídios devem ser fixados por uma legislatura para a próxima.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2024.

FÁBIO ROCHA DE VASCONCELOS

Presidente

RONIVAL DA SILVA

1º Secretário

EDIMAR ELIAS VIEIRA

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

UNIVERSITÁRIO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fls: 009  
Rubrica: A

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº011/2024 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Urucuá do Estado de Goiás, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano de 2024.

Fabio Rocha de Vasconcelos  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU  
Fls: 005  
Rubrica: B

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei Legislativo 11/2024, de autoria da Mesa Diretora.

### PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Legislativo 11/2024. "Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Uruaçu, Estado de Goiás, para a legislatura de 2025/2028 e dá outras providências."

#### I – Relatório

1 Instada a manifestação desta procuradoria a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo 11/2024, de autoria da Mesa Diretora desta Casa, cuja matéria legislativa "Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Uruaçu, Estado de Goiás, para a legislatura de 2025/2028 e dá outras providências."

2 Aduz, em justificativa, que "A definição prévia dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o próximo mandato é uma medida que visa dar efetividade ao princípio da anterioridade, segundo o qual os subsídios devem ser fixados por uma legislatura para a próxima".

3 Consta nos autos:

- Projeto de Lei Legislativo nº 11/2024; e
- Justificativa.

4 É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

ESTADO  
MUNICIPAL DE URUAÇU  
GO  
Fis: 006  
Rubrica: B

## II – Fundamentação

5 A Constituição Federal dispõe em seu artigo 29, inciso V, a respeito dos subsídios dos agentes políticos do poder executivo, nos seguintes termos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

6 Dispõe ainda o art. 37, X da CF:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em

B.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Eds: 007  
Rubrica: B

cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

7

Por fim, o art. 39, §4º da CF:

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

8

Na análise da norma constitucional, fica clara a competência da Câmara de Vereadores para fixar e alterar, os subsídios dos agentes políticos municipais.

9

Também resta cristalino o princípio da anterioridade, o qual consigna que os subsídios devem ser fixados pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

10

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma constitucionalidade ou ilegalidade no projeto de lei.

11

Cumpre destacar, que caberá aos Nobres Edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e suas convergências com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta Procuradoria, constituindo mérito do projeto.

B3



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fls: 008  
Rubrica: B

### III – Conclusão

12 Diante do exposto, analisando os dispositivos retro transcritos, OPINA<sup>1</sup> a Procuradoria, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Legislativo 11/2024, de autoria do Poder Legislativo.

13 É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano de 2024.

  
MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA  
Procuradora-Geral

<sup>1</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples (Mandado de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
FIs: 009  
Rubrica: B

Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei Legislativo 11/2024, de autoria do Poder Legislativo.

## TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

### I – Comissões

1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno.

2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, itens 7 e 9, do Regimento Interno.

*Art. 43 - É da competência específica:*

*I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:  
a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa  
de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;*

*[...]*

*II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:*

*a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:*

*[...]*

*7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,*

*[...]*

*9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;*

3 Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer, DEVERÁ encaminhar os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, para emitir parecer.

*B*



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 000  
Rubrica: B

4                   Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.

## II – Votação

5                   Simbólico, art. 228 do Regimento Interno:

Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

(...)

Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

**Parágrafo único** - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.

## III – Quórum

6                   Maioria Simples (maior resultado dos presentes), arg. 91, inciso I, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 011  
Rubrica: 8

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano de 2024.

  
MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA  
Procuradora-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

012  
Fls: B  
Rubrica: B  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei Legislativo 11/2024, de autoria do Poder Legislativo.

#### DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei Legislativo n. 11/2024, de autoria do Poder Legislativo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano de 2024.

  
MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA  
Procuradora-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 013  
Rubrica: *B*

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº011/2024 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Urucuá do Estado de Goiás, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano de 2024.

  
**Fabio Rocha de Vasconcelos**  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU  
Fis: 014  
Rubrica: B

Do: Vereador Edivaldo Olímpio França Reis  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Michel Mindlin Rodrigues  
2º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº 11/2024, que “Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Urucuá, Estado de Goiás, para a legislatura de 2025/2028 e dá outras providências.”, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de dezembro de 2024.

*ap/* **Edivaldo Olímpio França Reis**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

*Na ausência temporária do vereador  
Edivaldo Olímpio França Reis desta comissão,  
nomeio como substituto a "ad hoc" o vereador  
Eloi dos Santos Ilheus.*

*Plenário Antônio Freitas Carvalho, aos 16  
dias do mês de dezembro de 2024.*

*Presidente*

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei Legislativo nº 11/2024

Assunto: “*Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Uruaçu, Estado de Goiás, para a legislatura de 2025/2028 e dá outras providências.*”

Autoria: Poder Legislativo – Mesa Diretora

### I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei Legislativo nº 11/2024, de autoria da Mesa Diretora.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei Legislativo nº 11/2024**, que “*Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Uruaçu, Estado de Goiás, para a legislatura de 2025/2028 e dá outras providências.*”

Consta da Justifica:

“Prezados Edis, a presente proposta tem por objetivo a fixação dos subsídios dos membros do Poder Executivo para a próxima legislatura, conforme disposto pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e pela lei orgânica municipal vigente.

A definição prévia dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o próximo mandato é uma medida que visa dar efetividade ao princípio da anterioridade, segundo o



qual os subsídios devem ser fixados por uma legislatura para a próxima.”

A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Em seguida, os autos vieram-me para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

## II –VOTO DO RELATOR

Como relatado, o Projeto de Lei Legislativo n. 11/2024 da Mesa Diretora desta Casa Legislativa “*Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Urucuá, Estado de Goiás, para a legislatura de 2025/2028 e dá outras providências.*”

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Urucuá.

**Art. 43** - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Assim, de início, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a*



*consolidação dos atos normativos que menciona*", a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Urucuá, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 154, parágrafo único, e art. 183 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

**Art. 154** - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

...

**Parágrafo único** - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

...

**Art. 183** - São requisitos dos projetos:

**I** - ementa de seu objetivo;

**II** - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;

**III** - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

**IV** - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

**V** - assinatura do autor;

**VI** - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da Lei Complementar n. 095/1998 e do Regimento Interno, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.



Além disso, cumprem também os requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a propositura mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Superado o quesito formal/gramatical, faz-se necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.

Sobre esse aspecto, dispõe a Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

O art. 37, X da CF:

(...)



X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O art. 39, §4º da CF, por sua vez:

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Não há dúvidas, portanto, quanto a competência da Câmara de Vereadores para fixar e alterar os subsídios dos agentes políticos municipais.

Diante do exposto, verifica-se a constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência da Câmara para dispor sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais.

Ante o exposto, não vislumbrei mácula capaz de ensejar a rejeição do presente Projeto de Lei Legislativo.

Dessa forma, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fls: 020  
Rubrica: 8

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos  
13 dias do mês de dezembro de 2024.

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Favorável ao Parecer

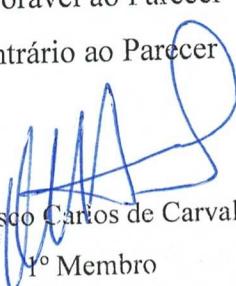
Contrário ao Parecer

  
Michel Mindlin Rodrigues

2º Membro/Relator

  
Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente

  
Francisco Carlos de Carvalho

1º Membro

Na ausência temporária do vereador  
Edivaldo Olímpio França Reis desta Comissão,  
nominei como substituto a "ad hoc" o vereador  
Eloi dos Santos Almeida.

Plenário Antônio Freitas Carvalho, aos 16  
dias do mês de dezembro de 2024.

  
Presidente



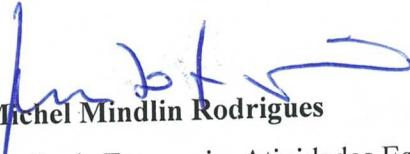
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fls: 021  
Rubrica: B

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº 11/2024, que “*Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Urucuá, Estado de Goiás, para a legislatura de 2025/2028 e dá outras providências.*”, para que a nobre edil, Vereadora Célia Coimbra Bueno Caetano, 1ª Membra desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de dezembro de 2024.



Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,  
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fls: 022  
Rubrica: 8

## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS, DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Projeto de Lei Legislativo nº 11/2024

Assunto: “*Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Urucuá, Estado de Goiás, para a legislatura de 2025/2028 e dá outras providências.*”

Autoria: Poder Legislativo – Mesa Diretora

### I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei Legislativo nº 11/2024, de autoria da Mesa Diretora.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei Legislativo nº 11/2024**, que “*Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Urucuá, Estado de Goiás, para a legislatura de 2025/2028 e dá outras providências.*”

A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

Em seguida, vieram-me os autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Limitar-se-á esta comissão a analisar o projeto de lei no que tange a matéria afeta a Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, previstas no art. 43, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Do ponto de vista da matéria de finanças e orçamentos, não ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça a tramitação da matéria, portanto, nada temos a opor ao seu prosseguimento para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis.

Não obstante, faz necessário destacar que a proposição em comento se revela de todo oportuna e conveniente.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Legislativo  
11/2024.

## III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

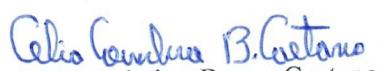
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Urucu, Estado de Goiás, aos  
13 dias do mês de dezembro de 2024.

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

  
Célia Coimbra Bueno Caetano

1<sup>a</sup> Membra/Relatora

  
Michel Mindlin Rodrigues

Presidente

  
Domingas Gouveia de Carvalho

2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO

Fls: 025  
Rubrica: B

## DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos quanto ao Projeto de Lei Legislativo nº 11/2024, que “*Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Urucuá, Estado de Goiás, para a legislatura de 2025/2028 e dá outras providências.*”, remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de dezembro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Michel Mindlin Rodrigues".

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,  
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO  
Fis: 025  
Rubrica: 8

Autógrafo de Lei 2280, de 17 de dezembro 2024.

**"Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Uruaçu, Estado de Goiás, para a legislatura de 2025/2028 e dá outras providências."**

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 011, 11 de dezembro de 2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruaçu, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2280, de 17 de dezembro de 2024, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Ficam fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Uruaçu para a legislatura de 2025 a 2028, nos seguintes valores:

- I – Prefeito: R\$ 28.000,00 (vinte oito mil reais);
- II – Vice-Prefeito: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);
- III – Secretários Municipais: R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

**Art.2º** - Os subsídios serão revistos anualmente, no mês de janeiro, com base na variação do INPC do ano anterior, ou outro índice que venha a substituí-lo oficialmente.

**Art.3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art.4º** - Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro do ano de 2024.

  
Fabio Rocha de Vasconcelos  
Presidente

Recibemos  
16/12/22  
Maruca



ESTADO DE GOIÁS  
Município De Urucuá  
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143  
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO  
Fis: 026  
Rubrica: B

Ofício nº 210/2024

Urucuá (GO), 30 de dezembro de 2024.

Ao Exmo. Sr.

FÁBIO ROCHA DE VASCONCELOS

DD. Presidente da Câmara Municipal

Urucuá (GO).

Nesta.

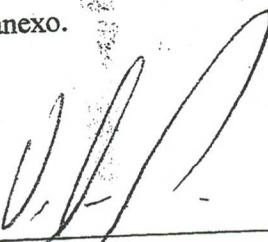
**Assunto:** Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 2280/2024.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Autógrafo de Lei nº 2280/2024, o qual “Dispõe sobre fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2025/2028 e dá outras providências”.

Na oportunidade, tempestivamente, conforme atribuições que nos confere o art. 56, §§ 1º e 2º, c/c art. 80, inciso V, da Lei Orgânica do Município, comunicamos que o referido Autógrafo de Lei está sendo INTEGRALMENTE VETADO por contrariedade ao interesse público, pelas razões que seguem em anexo.

Atenciosamente,

  
VALMIR PEDRO TEREZA

Prefeito

PROCESSO: 0001608/2024  
TRAMITAÇÃO: Ordinária

NOME:	1336 - VALMIR PEDRO TEREZA
DATA:	31/12/2024 10:18
VALOR:	0,00
ASSUNTO:	Ofício
DESCRIÇÃO:	Ofício nº 210/2024- Veto Total ao Autógrafo da Lei nº 2280/2024.

VENC.: 01/01/2025

NÚMERO ASSUNTO: 37/2024



ESTADO DE GOIÁS  
Município De Uruaçu  
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143  
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO  
Fis: 027  
Rubrica: B

## MENSAGEM DE VETO N° 001/2024

Apresentamos, neste momento, as justificativas para o veto integral ao Autógrafo de Lei nº 2280/2024, originado pela aprovação do Projeto de Lei Legislativo nº 11/2024, com o objetivo de que esta respeitável Casa Legislativa realize a devida apreciação.

Senhor Presidente, venho, por meio deste, comunicar a Vossa Excelência que, no exercício da prerrogativa conferida pelo art. 56, §§ 1º e 2º, c/c art. 80, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Uruaçu, tomei a decisão de vetar o Projeto de Lei Legislativo nº 11/2024, de iniciativa desta Casa Legislativa, pelas razões a seguir expostas.

O artigo 1º da lei que ora é vetada estabelece:

"Art. 1º - Ficam fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Uruaçu para a legislatura 2025/2028, nos seguintes valores:

- I – Prefeito: R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais);
- II – Vice-Prefeito: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);
- III – Secretários Municipais: R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)."

O veto é uma manifestação do Chefe do Poder Executivo em discordância com um projeto de lei aprovado pela Casa Legislativa, conforme previsto no art. 66 da Constituição Federal e no art. 56, §§ 1º e 2º, c/c art. 80, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Uruaçu.

Esse veto pode ser de natureza política, quando a proposta é considerada contrária ao interesse público, ou de natureza jurídica, caso seja entendida como inconstitucional, podendo ainda ocorrer por ambos os motivos. Quanto à sua extensão, o voto pode ser total ou parcial, sendo que, neste último caso, incide sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.



ESTADO DE GOIÁS  
Município De Urucuá  
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143  
CNPJ 01.219.807/0001-82

CÂMARA MUNICIPAL DE URUCAUÁ-GO  
Fls: 028  
Rubrica: B

No que se refere à constitucionalidade, o Projeto de Lei em questão parece estar em conformidade, pois exerce uma competência legislativa atribuída constitucionalmente à Câmara Municipal, não havendo, portanto, razão para impugnação ou resistência por parte do Chefe do Poder Executivo.

Porém, ao analisar a conformidade da proposta com o interesse público municipal, a conclusão é diferente.

É amplamente reconhecido que o Brasil atravessa uma grave crise econômica, com impactos negativos diretos sobre a sociedade e prejuízos financeiros e administrativos em todos os níveis da Administração Pública, afetando particularmente os Municípios, que são responsáveis por inúmeras obrigações e possuem menores receitas.

Em nosso Município, temos buscado incansavelmente equilibrar as contas públicas diante dessa dura realidade, assegurando a continuidade dos serviços essenciais, o pagamento regular de servidores, fornecedores e prestadores de serviços, e a redução das despesas obrigatórias do erário municipal.

Nesse contexto, temos adotado medidas para minimizar os custos não essenciais, buscar novas fontes de arrecadação e firmar parcerias com outros entes federativos, sempre em busca de alternativas que garantam a saúde financeira do Município.

Nosso compromisso com a responsabilidade fiscal tem sido inquestionável, e temos nos esforçado para mitigar os impactos dessa crise na qualidade de vida da nossa população.

Portanto, a proposta de aumento nos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais não está alinhada ao interesse público neste momento.

*[Handwritten signature]*

Cabe ainda ressaltar que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais não são ajustados há quase oito anos.

Assim, nesse cenário de dificuldades econômicas, qualquer aumento nos gastos com a remuneração dos gestores municipais seria, no mínimo, incoerente e imprudente.

Diante da crise que estamos vivenciando, é obrigação do governo adotar medidas de austeridade, demonstrando com ações concretas o que defendemos em nossos discursos. O Governo precisa dar o exemplo, cumprir suas responsabilidades fiscais e servir como referência de prudência.

Embora o Projeto de Lei estabeleça o aumento dos subsídios apenas para a legislatura de 2025/2028, isso não altera a nossa posição, pois a gravidade da crise financeira e a perspectiva de um futuro ainda mais difícil não nos permitem supor uma reversão imediata dessa situação. Ao contrário, os especialistas têm mostrado que as perspectivas para os próximos anos não são otimistas.

Diante dessa realidade incerta e negativa, a prudência e a responsabilidade nos indicam que a sanção do Autógrafo de Lei nº 2280/2024 não seria adequada neste momento.

Por essas razões, concluo que a proposta de aumento dos subsídios para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais contraria o interesse público e, portanto, não pode ser sancionada pelo Chefe do Poder Executivo.

É importante destacar que as justificativas que fundamentaram o veto ao Autógrafo de Lei nº 2280/2024 não se aplicam ao Autógrafo de Lei nº 2281/2024, que “Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Uruacu, Estado de Goiás, para a legislatura 2025/2028 e dá outras providências”. Isso ocorre porque o Poder Legislativo goza de autonomia financeira, dispõe de um orçamento próprio e de despesas previamente previstas. Em contraste, o Poder Executivo enfrenta uma demanda incessante por investimentos que

U/1/1



ESTADO DE GOIÁS  
Município De Urucuá  
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143  
CNPJ 01.219.807/0001-82

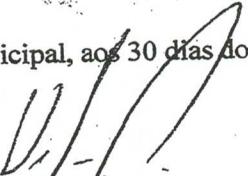
CÂMARA MUNICIPAL DE URUCAUÁ-GO  
Fls: 030  
Rubrica: B

atendam às necessidades da população, sendo que os recursos públicos disponíveis são insuficientes para cobrir tais demandas de maneira adequada.

Assim, com base nas razões apresentadas, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 2280/2024, originado do Projeto de Lei Legislativo nº 11/2024, remetendo o assunto novamente à apreciação dos ilustres vereadores, para que, após a devida análise, as razões aqui expostas sejam acatadas e o voto mantido.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 30 dias do mês de dezembro de 2024.

  
VALMIR PEDRO TEREZA

Prefeito